AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.095 - SP (2018/0342256-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO	:	CLAUDIA REGINA ALMEIDA
ADVOGADO	:	LAUDO ARTHUR - SP113035

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro. Cobertura da apólice contratada para os casos de doenças graves.
> Necessidade de prévia constituição em mora referente às parcelas em atraso. Impossibilidade, portanto, de suspensão/rescisão do contrato, com contagem de novo prazo de carência, como fez a seguradora. Segurada que foi diagnosticada na vigência do seguro, não havendo que se falar em doença pré-existente. Segurada que faz jus ao recebimento de indenização securitária. Danos morais não configurados. Existência de meros aborrecimentos. Sentença reformada.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 373, II, do Código de Processo Civil e 757, 760, 765 e 766 do Código Civil sob a alegação de que o segurador não está obrigado a indenizar sinistro não previsto na apólice e que a segurada feriu a boa-fé ao omitir circunstância relevante, do que teria feito prova bastante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Corte estadual consignou "que o seguro não foi cancelado, mas tão-somente suspenso, em razão do inadimplemento de algumas parcelas pela autora, devidamente quitadas" (e-STJ, fl. 517) e que "o simples atraso no pagamento das parcelas, por si só, não determina automaticamente a suspensão ou extinção do contrato, sendo imprescindível a prévia constituição em mora" (e-STJ, fl. 518), o que está de acordo com o entendimento desta Casa.

Assim:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12 DO DECRETO-LEI N. 73/1966 E 757 E 760 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO SEGURADO POR INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova da notificação da segurada acerca do inadimplemento, a fim de justificar o cancelamento do contrato. Alterar tal conclusão demandaria reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1015895/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018)

No que se refere à alegada má-fé, o Tribunal local consignou que "nem há se falar em omissão da segurada quanto à doença pré-existente, vez apenas foi diagnosticada em 14 de dezembro de 2016, conforme relatório médico" (e-STJ, fl. 520), fundamento de fato cuja reforma pressupõe incursão nos elementos informativos do processo

É inequívoco, pois, que o julgamento da causa encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 83 e 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora